



11 de Agosto de 2022 • Diário Oficial • Nº 1340

Sumário

DECRETO Nº 79/22 2





ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 79/22

Regulamenta a Lei nº 549, de 08 de agosto de 2022, que aprovou a autorização ao Poder Executivo de conceder incentivos fiscais a empresas que pretendam se instalar no município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnarama, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Considerando o grande fluxo diário de veículos de serviços públicos, ônibus escolares municipais e veículos particulares que transportam produtos agrícolas, florestais e pessoas que utilizam as estradas vicinais municipais, colocando em risco a integridade física das mesmas; Considerando a necessidade premente de realização de obras de manutenção nas estradas rurais do município, tendo em vista sua conservação e desgaste por uso e chuvas, **DECRETA:**

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado, permitidos em lei, a conceder incentivos fiscais Tributos de Competência do Município.

Art. 2º- Serão concedidos estímulos mediante incentivos fiscais, tributários e financeiros, os quais poderão ser concedidos, às empresas imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e ao interesse social.

Art. 3º- Cabe à Secretaria Municipal de Administração, desenvolver, promover e executar a Política de Estímulo ao Desenvolvimento do Município de Parnarama.

Art. 4º- Fica declarada de utilidade pública a manutenção das estradas vicinais rurais municipais para garantia da articulação entre os distritos, povoados, comunidades, área rural e sede, para fins de melhoria em obras viárias e infraestrutura.

Art. 5º- A manutenção das estradas vicinais e caminhos rurais municipais prevista no caput deverá ocorrer em caráter de emergência.

TÍTULO I

DA DEDUÇÃO

Art. 6º - Este Decreto regulamenta a dedução do material empregado na prestação de serviços de construção civil para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme disposto nos artigos 114, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 530/15, quando prestados por empresas ou equiparadas.

§ 1º - Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

Art. 7º- Em substituição ao valor efetivo dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, o prestador poderá optar pela dedução presumida, observadas as condições estabelecidas neste regulamento

Art. 8º- Para fins de base de cálculo do ISSQN, no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Art. 9º- São dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como: I - pregos, lizas, brocas e semelhantes; II - pás, martelos, e demais ferramentas; III - água, energia elétrica, telefone; IV - combustíveis e lubrificantes; V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc. VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas; VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos; VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres.

Art. 10º- Os documentos fiscais de aquisição de materiais deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços, o endereço de entrega e a indicação da obra.

§ 1º Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 2º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada através de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço onde conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de

qualquer irregularidade verificada nos documentos.

§ 3º Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência dos mesmos para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de mercadorias, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§ 4º Na aquisição de materiais para a prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto fica dispensada a identificação do local da obra para a qual se destinam.

§ 5º O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 11º- O valor dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo do imposto não poderá ser maior do que o custo constante dos documentos fiscais de aquisição, independente da existência de valor diverso consignado em contrato ou outro documento.

Art. 12º- Em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante dos art. 114 da Lei Complementar nº 493/13, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§ 1º Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 3º A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

Art. 13º- Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais empregados na obra.

§ 1º A dedução presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de construção civil com fornecimento da totalidade dos materiais.

§ 2º Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.

Art. 14º- A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no corpo do mesmo a seguinte frase: «EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA NOS TERMOS DO ART. 114, §2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 493/13 E ART. 8º DO DECRETO Nº XXX/2022 DO MUNICÍPIO DE PARNARAMA - MA».

§ 1º A frase referida no caput deverá ser anotada também no corpo dos demais documentos fiscais relativos a execução do contrato, se houver.

§ 2º A ausência da opção prevista no caput implica na apuração da base de cálculo seguindo a regra geral.

Art. 15º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 16º Publique-se, na forma de decreto.

Parnarama - MA, 11 de agosto de 2022.

Raimundo Silva Rodrigues da Silveira
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão destinado a divulgação dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.
Criado pela Lei Municipal Nº- 540, DE 14 DE MARÇO DE 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNARAMA
Av. Carolina nº 237 – Centro- CNPJ. 06.115.117/0001-05
CEP: 65.640-000 – Parnarama - MA

RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL